SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010671-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Marcos Roberto Petrucelli

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marcos Roberto Petrucelli move ação reivindicatória de <u>Indenização de Férias Anuais</u> contra a **Fazenda Estadual de São Paulo**, pedindo a condenação da ré a computar o tempo pelo qual frequentou o curso de formação de soldados para fins de aquisição e gozo de férias, inclusive com o adicional respectivo.

Contestação da ré alegando prescrição e, na sequência, nega a existência do direito afirmado pelo autor, vez que frequentou o curso antes da Lei Complementar nº 697/92, portanto na vigência das normas anteriores, segundo as quais o curso de formação era uma das etapas do concurso público, não estando inserido no exercício do serviço propriamente dito.

Réplica às pp. 88/97.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "**presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder**" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Revendo entendimento anterior para amoldá-lo à jurisprudência dominante, afasto a preliminar de prescrição, vez que, consoante escólio pacífico, "não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade" (STJ, AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 13/10/2015).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 03/02/2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, 2^aT, j. 26/11/2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5^aT, j. 06/06/2006.

Indo adinate, no mérito o pedido é improcedente, com as vênias à parte autora.

Almeja-se seja a ré condenada a conferir o gozo de férias anuais e respectivo terço constitucional no período em que a parte autora frequentou o curso de formação de soldados, sob a forma indenizatória.

Ocorre que **tão-só a partir de novembro 1992 os alunos do curso de formação passaram a ser reconhecidos oficialmente como pertencentes aos quadros do funcionalismo público**, já que, até então, eram **candidatos a soldado**, cumprindo-se salientar que o curso de formação representava **etapa eliminatória do concurso de ingresso** na Corporação, período durante o qual se concedia uma "bolsa de estudos" aos interessados, a exemplo do que ocorria em outros concursos, como o da Magistratura

Somente após a edição da **Lei Complementar nº 697/92** o curso de formação passou a ser considerado etapa posterior ao ingresso, integrante já do **estágio probatório**, tanto que seus alunos passaram a figurar nos quadros da Polícia Militar como soldados de segunda

classe, desde a data em que admitidos.

Assim, mesmo que o Decreto nº 22.893/84 mencione que o tempo de formação deveria ser considerado para todos os efeitos legais (art. 6°), à época em que foi editado **não havia** Lei a reconhecer o direito a férias aos soldados do curso de formação.

E como o Decreto não pode criar direitos, mas regulamentá-los, tal disposição era inócua para fins de reconhecimento ou concessão de férias, tanto que substituído pelo Decreto nº 34.729/92 que estabelece:

Art. 6° - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação <u>nos termos da legislação</u> em vigor." (*grifos nossos*).

Consoante o princípio *tempus regit actum*, não se pode emprestar efeitos retroativos à Lei Complementar nº 692/92.

Por fim, cumpre notar que o disposto no art. 54 do Decreto-Lei nº 260/70 não garante o cômputo do período em que frequentado o curso para efeito de concessão de férias, e sim apenas "para fins de inatividade", como indica o próprio Título III em que inserido.

<u>Julgo improcedente o pedido</u> e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem verbas sucumbenciais, no JEFAZ. P.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA